



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10813.001455/2009-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.107 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de março de 2014  
**Matéria** EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** ATAIDE MANOEL DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CABIMENTO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Arthur José André Neto.

## Relatório

ATAIDE MANOEL DE OLIVEIRA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELÉM (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

*Trata-se de manifestação inconformidade (fls. 33/59), de 21/06/2010, contra Ato Declaratório Executivo n. 111, de 11/05/2010 (fls. 23/25), ciência em 25/05/2010 (fl. 28), do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP, que excluiu o contribuinte em epígrafe do Simples Nacional, com base nos arts. 3o e 29, inciso VII e § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006, com efeitos a partir de 01/06/2009.*

*2. O motivo da exclusão foi a comercialização (em 06/2009) de mercadorias objeto de contrabando (art. 29, inciso VII e § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006), conforme auto de infração (com apreensão de mercadoria), fls. 02/04, lavrado em 26/03/2009, objeto do processo 10813.001425/200971.*

*Há nos autos notícia da definitividade da decisão acerca da apreensão (fl. 19).*

*3. O Acórdão 0122.331– 2ª Turma da DRJ Belém, de 15/07/2011, anulou o Ato Declaratório Executivo n. 111, de 11/05/2010 por vício de forma.*

*4. A DRF/Ribeirão Preto devolveu o processo a esta DRJ invocando o art. 27 da Portaria nº 258/2001, do Ministério da Fazenda, alegando, fl. 73, que houve engano evidente na decisão que declarou a nulidade do Despacho Decisório emitido pela DRF Ribeirão Preto “por considerar ter havido participação de Analista Tributário na elaboração do parecer, tarefa que seria privativa de Auditor – Fiscal da Receita Federal do Brasil.”*

*5. A DRJ Belém não acatou o pleito, com base no previsto no art. 27 da Portaria nº 341/2011, do Ministério da Fazenda. Novo Ato Declaratório Executivo foi exarado (fls. 80/81). Cientificado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 86/107. Alega que:*

*os cigarros não estavam postos à venda; a apuração criminal era questão claramente prejudicial a qualquer outro fundamento; o direito pátrio não consente outra maneira de se declarar inexistente uma conduta criminosa, se não ao cabo de um processo penal; rotulou-se o contribuinte de criminoso sem o devido processo legal (penal);*

*os fatos, se considerados tais como ali postos, sequer têm o potencial de configurar a conduta delitiva de contrabando ou descaminho (princípio da insignificância);*

*a quantidade ínfima de mercadorias é incompatível com a comercialização; a origem estrangeira não foi comprovada;*

*a importância social dessa espécie de negócio é notória;*

A DRJ BELÉM (PA), através do acórdão nº 01-25.340, de 17 de julho de 2012 (fls. 110/112), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano calendário: 2009*

*EXCLUSÃO A comercialização de mercadorias objeto de contrabando enseja a exclusão do Simples Nacional.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio*

Ciente da decisão em 27/08/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 116), apresentou o recurso voluntário em 21/09/2012 - fls. 118/134, onde reitera suas alegações da inicial.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão do SIMPLES NACIONAL, por infração ao art. 29, inciso VII da Lei Complementar nº 123/2006 (comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho).

Alega a recorrente em síntese:

- a) Que não restou comprovada qualquer infração ao Regulamento Aduaneiro;
- b) Que somente poderia haver exclusão pelo art. 29, inciso VII da Lei Complementar nº 123/2006, após a competente persecução criminal e condenação com trânsito em julgado na esfera judicial com base no art. 334 do Código Penal, refugindo da competência da Receita Federal imputar crime à determinado fato;
- c) Que não há provas tratar-se de produto estrangeiro e que estava sendo objeto de comercialização, não tendo a contribuinte efetuado qualquer importação mas adquirido o produto no mercado interno, não sendo responsável por qualquer ilicitude na origem dos produtos (cigarros) apreendidos;

d) Que deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância pelo qual o crime de contrabando e descaminho tem sido desqualificado considerando a apreensão de apenas 52 maços de cigarros no valor de R\$ 26,00;

e) Que deve ser levado em conta a função social da empresa.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, no tocante a caracterização tratar-se de mercadoria estrangeira introduzida irregularmente no País e objeto de comercialização no estabelecimento da recorrente, tem-se aperfeiçoada no âmbito administrativo conforme auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 02/04), consignando-se ter havido a decretação de revelia do processo administrativo nº 10813.001425/2009-71 (fl. 18), tornando definitivo o perdimento da mercadoria apreendida.

A mercadoria foi encontrada no estabelecimento comercial da recorrente conforme documentos das autoridades policiais (fls. 05/09), não havendo dúvidas quanto a este aspecto.

Não está em discussão outrossim, a questão criminal do agente mas tão somente a mercadoria estrangeira introduzida no País sem qualquer controle fiscal e aduaneiro fato incontroverso ante a definitividade do processo de apreensão da mercadoria.

Ainda, quanto a aplicação do princípio da insignificância, além de não ser aplicável aos casos de infração à legislação tributária, tenho que o crime de contrabando e descaminho é eminentemente formal e não depende da apuração ou montante dos valores iludidos para restar configurado segundo a melhor doutrina.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Relator